**RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.306 - RO (2019/0071593-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| RECORRENTE | : | SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A |
| ADVOGADOS | : | MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250 |
| | | CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861 |
| | | BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO004982 |
| | | MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO - DF033642 |
| | | LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082 |
| RECORRIDO | : | FRANCISCO DAS CHAGAS LEITE BRITO |
| ADVOGADO | : | PAULO FERNANDO LERIAS - RO003747 |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial (art. 105, III, *a* e *c*, da CF) interposto por Santo Antônio Energia S.A. contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado (e-STJ, fl. 52):

> Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos materiais e morais. Construção de usina hidrelétrica. Inversão do ônus da prova. Dano ambiental. Princípio da precaução. Possibilidade. Recurso desprovido.

Nas razões do apelo extremo (e-STJ, fls. 60-76), aponta a insurgente, além de dissídio jurisprudencial, a existência de violação do art. 373, I e II, do Código de Processo Civil de 2015, sustentando, em síntese, o não cabimento da inversão do ônus da prova em ação indenizatória individual fundada em suposto dano ambiental.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 114).

Admitido o processamento do recurso na origem (e-STJ, fls. 115-116), ascenderam os autos a esta Corte.

Brevemente relatado, decido.

Sem razão a recorrente quando defende que não cabe a inversão do ônus da prova nas ações indenizatórias individuais propostas por particulares supostamente atingidos por danos ambientais.

O precedente colacionado no acórdão recorrido guarda similitude fática

com o presente caso (ação indenizatória proposta por particular supostamente atingido por dano ambiental), sendo plenamente aplicável à espécie.

Veja-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. RIO MADEIRA. PESCADORES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO POR INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535, II, do CPC.
> 2. A alegada conexão entre a presente demanda e ação civil pública, bem como a ilegitimidade dos autores, foram refutados pelo eg.
> Tribunal estadual sob o fundamento de que cada um dos feitos deverá ser analisado em uma situação fática particular e de que a condição de cada um dos autores depende da instrução processual, que deve ser feita nos autos originários após o devido contraditório. No caso, a alteração de tais conclusões depende da análise do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
> 3. A inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que já se manifestou no sentido de que, "tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp 533.786/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 29/9/2015).
> 4. Para que haja condenação por litigância de má-fé, é necessária a comprovação do dolo da parte. No caso, a Corte estadual expressamente consignou que tal requisito não foi comprovado, de modo que, para alterar essa conclusão, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 846.996/RO, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe 19/10/2016).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator